MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.010795/96-01
Recurso nº : 119.514 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessada : BFB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.056

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - EXCESSO NÃO DEDUTÍVEL - IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - Restando provado que no cálculo resultante da apuração de excesso na constituição da Provisão para Devedores Duvidosos (PDD) não se levou em conta a adição ao Lucro líquido de parcela excedente indedutível e nem mesmo considerou-se que o valor contábil lançado a título de despesa emerge do diferencial entre a formação da provisão do exercício e a reversão do saldo positivo desta rubrica defluente do período pretérito, descabida é a acusação por equívoco acerca do conceito matemático operacional regente dos lançamentos contábeis e fiscais, neste mister.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto Pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 13805.010795/96-01
Acórdão nº : 103-20.056

Recurso nº : 119.514 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, consubstanciado no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF nº 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 94/97, em face da exoneração prolatada no que concerne ao crédito tributário imposto à BFB FINANCEIRA S/A – CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, empresa já identificada nos autos deste processo.

IRPJ - Consoante fls.01/57, a exigência em tela no montante de 1.684.050,38 UFIR, refere-se ao ano-calendário de 1994 - Exercício Financeiro de 1995. Trata-se de ônus indevido do Lucro Líquido do ano-calendário, por preenchimento errado da Declaração de Rendimentos/PJ., *máxime* no que concerne ao Quadro 4, linha 35 do Anexo 1B, acarretando excesso de Despesas com a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos -PDD.

Enquadramento Legal: Artigos 193,195,197 e parágrafo único, 208 – inciso I, 215 e 277 - §§ 2º, 3º, 5º - alíneas "a" e "b", 9º, 10º e 11º e artigo 502, § 1º - Todos do RIR/94. Lei nº 4.506/64, artigo 1º e parágrafos 1º e 4º; Lei nº 8.541/92, art. 9º e parágrafo único; Instruções Normativas - SRF nºs. 28/79 e 80/93.

Cientificada da exigência, em 04.09.1996,apresentou impugnação, em 02.10.1996, instruindo-a com a procuração de fls. 62 e demais documentos de fls. 63/78 e 82/93.

Em síntese, são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:

> *"Que a autuante cometeu um equívoco ao elaborar o quadro demonstrativo da PDD do ano-calendário tendo considerado como tributável a diferença entre o valor contabilizado a débito da PDD e o valor dedutível da PDD;*
>
> *Que a impugnante ofereceu à tributação, mês a mês, na apuração do lucro real o montante efetivamente indedutível da PDD, nos exatos valores assinalados pela própria fiscalização, excluindo, evidentemente, da tributação a parcela relativa ao mês anterior;*
>
> *Que seu procedimento está perfeitamente de acordo com o disposto no art. 9° da Lei n° 8.541/92 e que, portanto, resta demonstrada a correção do cálculo da PDD e a conseqüente nulidade do Auto de Infração."*

Através Decisão DRJ/SP N° 014097-11-2.900, de 01.10.1997, a autoridade monocrática lavrou o seguinte *decisium*, assim sintetizado em sua ementa:

> *"Ementa: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – PDD – Incabível a exigência de crédito tributário sobre excessos de PDD, desde que comprovado haver o contribuinte adicionado, para fins de apuração do Lucro Real, o correspondente a esse excedente.*
>
> *LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art.67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

A análise que se seguirá não desbordará da literalidade da peça acusatória e da decisão recorrida.

No mês de janeiro do ano-calendário de 1994 a empresa contabilizara a débito da conta Despesas c/ Créditos de Liquidação Duvidosa e a credito da conta Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa a importância de CR$ 81.407.173,41 - verba esta defluente da Provisão referente ao mês de competência r. assinalado.

Desta soma, reconheceu como PDD dedutível, no mês, a parcela de CR$ 3.610.636,43.

Destarte, do confronto entre ambas as rubricas, emerge o seu diferencial não dedutível (excesso) de CR$ 77.796.536,98 - montante este adicionado na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) - fls. 82.

Da Provisão constituída no mês pretérito, sujeita à correção monetária, reverteu-se para o período em análise o montante de CR$ 54.706.232,78, consoante o seguinte lançamento contábil:

Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

A Reversão de Provisão.

Assinale-se que o valor retroconsignado tem sua origem em dois vetores com sinais contrários, a saber: A provisão constituída no mês anterior e as perdas incorridas no mês fluente.

Encerradas as contas, de despesa e receita (reversão), respectivamente a débito e a crédito da conta de resultado do exercício, ter-se-á como soma algébrica o valor devedor de CR$ 26.700.940,63 – compatível com o registrado na Demonstração do Resultado do mês-calendário inserto no Quadro 04/35 do Anexo 1B da Declaração de Rendimentos/PJ., de fls. 67.

Os demais meses-calendário constituem réplica do registrado no mês em comento. Similarmente, após análises exaustivas, no que pertine, não encontram correspondência com a exigência formulada.

C O N C L U S Ã O:

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala de Sessões - DF., em 17 de agosto de 1999

NEICYR DE ALMEIDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.010795/96-01
Acórdão nº : 103-20.056

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23 SET 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL